

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que entre si celebram, de um lado, representando os empregados, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSOS**, inscrito no CNPJ nº 20.948.717/0001-77, com o Código da Entidade Sindical nº 004.090.89682-6, neste ato representado por seu Presidente Joaquim Júlio de Almeida e, de outro lado, representando os empregadores, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, inscrito no CNPJ nº 17.220.252/0001-29, Código da Entidade nº 001.086.07055-8, também representado neste ato por seu Presidente, Walter Bernardes de Castro, ambos devidamente autorizados pelas AGE's de suas entidades, mediante as seguintes cláusulas e condições:

## **I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA**

As partes firmam a presente Convenção em 04 (quatro) vias de igual teor, a qual vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º (primeiro) de novembro de 2007 e expirando-se em 31 de outubro de 2008.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE**

Fica mantida a data-base em 1º de novembro.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a base territorial correspondente aos Municípios de Alpinópolis, Cássia, Fortaleza de Minas, Ibiraci, Passos, Pratápolis, São José da Barra e São Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Gerais, à exceção dos trabalhadores da empresa CONSTRUTORA CMP LTDA., sediada em Passos/MG, CNPJ nº 26.205.666/0001-70, a qual será aplicado um acordo coletivo específico celebrado entre o Sindicato Profissional e a respectiva empresa.

## **II - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS**

### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2007, com o percentual de 4,78% (quatro vírgula setenta e oito por cento), o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º do mês de novembro de 2006.

**§ 1º** - Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os integrantes da categoria profissional:

**Servente:** R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) por mês;  
**Oficial:** R\$732,00 (setecentos e trinta e dois reais) por mês.

**§ 2º** - Entende-se, também, como integrante da categoria do Oficial, os ocupantes das funções de operador de guincho e betoneira.

**§ 3º** - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2006, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

**§ 4º** - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2006, decorrentes da legislação.

#### **CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE**

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2006 terão o salário base nominal reajustado, a partir de 1º de novembro de 2007, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

**§ 1º** - Nas funções onde não houver paradigma, ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 01/11/06, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela.

#### **TABELA DE PROPORCIONALIDADE**

<b>DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO</b>	<b>COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE</b>	<b>PERCENTUAL (%)</b>
01/11 à 15/11/06.....	1,0478.....	4,78
16/11 à 15/12/06.....	1,0437.....	4,37
16/12 à 15/01/07.....	1,0397.....	3,97
16/01 à 15/02/07.....	1,0356.....	3,56
16/02 à 15/03/07.....	1,0316.....	3,16
16/03 à 15/04/07.....	1,0276.....	2,76
16/04 à 15/05/07.....	1,0236.....	2,36
16/05 à 15/06/07.....	1,0196.....	1,96
16/06 à 15/07/07.....	1,0157.....	1,57
16/07 à 15/08/07.....	1,0117.....	1,17
16/08 à 15/09/07.....	1,0078.....	0,78
16/09 à 15/10/07.....	1,0039.....	0,39

**§ 2º** - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

**§ 3º** - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

## **CLÁUSULA SEXTA – SUBSTITUIÇÃO**

Serão concedidas em favor do trabalhador substituto, as vantagens salariais do trabalhador substituído, enquanto perdurar a substituição e desde que esta não seja eventual.

### **III - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS**

## **CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO E DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**§ 1º** - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

**§ 2º** - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

**§ 3º** - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

**§ 4º** - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

**§ 5º** - Fica autorizado à todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

## **CLÁUSULA OITAVA – BANCO DE HORAS**

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenentes, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado **Banco de Horas**, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98.

**§ único:** Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

#### **CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO**

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO**

Serão reconhecidos e terão plena validade os atestados médicos e/ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independente de ordem e origem, excluídos os particulares.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCANSO SEMANAL**

Ao empregado que tenha sido convocado para o trabalho em dia de repouso, será garantida uma folga correspondente, ou as horas trabalhadas serão remuneradas como extraordinárias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE**

Não poderá ser exigida do empregado estudante a prestação de horas extraordinárias, desde que o mesmo comprove mensalmente ao empregador, a sua condição de estudante.

**§ único** - Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:

- a) seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;
- b) o horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;
- c) o empregado pré-avise o empregador com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- d) o empregado comprove com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Na segunda-feira de Carnaval será comemorado como o dia do trabalhador da construção civil, e, caso não haja trabalho nesta data, as horas de trabalho a ela correspondentes deverão ser compensadas.

### **IV - DA FORMA DE PAGAMENTO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FORMA DE PAGAMENTO**

O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Será fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salários, com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos.

#### **V - DA ADMISSÃO E DA DEMISSÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - READMISSÃO DE EMPREGADOS**

No caso de readmissão do empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado o contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 (doze) meses.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**

Todo empregado demitido sob acusação de falta grave, deverá ser cientificado do ato da dispensa, por escrito, e contra recibo das razões determinantes de sua demissão, sem prejuízo de outras razões.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO**

A título elucidativo, convencionam que:

**a)** aviso de dispensa imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.

**b)** aviso prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido após decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.

#### **VI - DAS FÉRIAS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS**

O início das férias individuais ou coletivas dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes e o pagamento deverá ser feito nas condições do Art. 145 e parágrafo da CLT.

#### **VII - DOS DIREITOS E DEVERES**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - REFERÊNCIA**

As empresas abrangidas por esta convenção, quando solicitadas e desde que conste de seus registros, informarão os cursos concluídos pelo empregado.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS, NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS OU OUTROS**

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores, que estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados.

## **VIII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATOS DE EMPREITEIROS**

Os contratos de empreitada de mão-de-obra devem ser celebrados com sub-empregadores constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes, com endereços e sedes claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, as empreiteiras deverão fazer a retenção de um percentual mínimo sobre as faturas de pagamento dos sub-empregadores, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, exigindo-lhes a cada mês, prova da satisfação dos encargos pertinentes à mão-de-obra utilizada na sub-empreitada, orientando-os ainda, quanto ao cumprimento da convenção Coletiva aplicável aos Trabalhadores.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON/MG e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passos, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/99.

**§ único:** Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenentes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98.

**§ único:** Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

## **IX - DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FÉRIAS**

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

**A)** Para os que percebem até **R\$498,05 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinco centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

**B)** Para os que percebem acima **R\$498,05 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinco centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a **R\$498,05 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinco centavos)**.

**§ 1º** - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 03 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

**§ 2º** - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata esta Cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após o efetivo gozo das mesmas, na primeira folha de pagamento subsequente e serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

**§ 3º** - O abono de férias de que trata esta Cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repouso remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, ou qualquer outro título.

**§ 4º** - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, não importará na redução do presente abono de que trata esta Cláusula.

**§ 5º** - Os empregados que receberem seus salários por mês terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

**§ 6º** - A faixa salarial de **R\$498,05 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinco centavos)** referida nas letras A e B do "caput" desta Cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que porventura vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

**§ 7º** - O abono de férias de que trata o **caput** desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS**

As horas extras laboradas serão remuneradas de acordo com os seguintes adicionais:

- Para as duas primeiras horas, laboradas no período de segunda-feira a sábado, o adicional será de 50% (cinquenta por cento);

- Para as horas excedentes às duas primeiras, também no período de Segunda-feira a Sábado, o adicional será de 60% (sessenta por cento);
- Para as horas extraordinárias laboradas aos domingos e feriados, o adicional será de 80% (oitenta por cento).

**§ 1º** - Não serão consideradas horas extras aquelas, excedentes a 7:20 horas diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal.

**§ 2º** - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta convenção, poderão efetuar acordo diretamente com o Sindicato dos Trabalhadores signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS**

**§ 1º** - Atendendo ao estímulo que os empregados devem ter para sua melhor qualificação, recomenda-se às empresas o financiamento de ferramentas adequadas ao bom desempenho de suas atividades, desde que haja prévia e expressa concordância dos interessados quanto ao valor do financiamento e a forma de pagamento.

**§ 2º** - Recomenda-se às empresas fornecer gratuitamente as ferramentas de trabalho aos seus empregados promovidos no momento da promoção, de forma a permitir-lhes dar início à nova função.

**§ 3º** - As empresas que não dispuserem de empregados que tenham como tarefas específicas as de limpeza e conservação de ferramentas, deverão estruturar seus serviços ou pelo menos designar os que habitualmente cumprirão esta tarefa, que se recomenda tenha início, pelo menos, trinta minutos antes do término do horário normal do expediente.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS**

Os adicionais de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade e adicional de transferência, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de décimo-terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

## **X - DOS BENEFÍCIOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CESTA BÁSICA**

As empresas concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos no parágrafo 1º desta cláusula, uma cesta básica por mês, com, pelo menos, **20 (vinte) quilos**, em 06 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão e açúcar, procedendo o desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta. **Fica vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica.**

**§ 1º** - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que, dentro do mês, não ultrapassem o limite de 04 (quatro) faltas injustificadas, e observando ainda:

- a) o empregado afastado em virtude de acidente do trabalho receberá a cesta básica nos termos da presente cláusula, observando o limite de um ano contados da data do evento que gerou o afastamento;
- b) as faltas por motivo de doença, para que não contem como injustificadas para a apuração do direito constante da presente cláusula, deverão ser devidamente comprovadas por atestado médico idôneo, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária.

**§ 2º** - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obra), fornecer ao empregado um vale-cesta que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta cláusula.

**§ 3º** - A cesta básica de que trata esta cláusula deverá ser fornecida sempre *in natura*, ficando vedada a sua substituição da quantia correspondente em pecúnia.

**§ 4º** - As empresas que fornecem refeições aos seus empregados nos canteiros de obra, não estão obrigadas a concederem a cesta básica de que trata esta cláusula.

**§ 5º** - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito.

**§ 6º** - As empresas deverão exigir do fornecedor da cesta básica a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso, A Instrução Normativa do INMETRO.

**§ 7º** - As partes acordam em fixar o valor de R\$40,00 (quarenta reais), exclusivamente para ser utilizado como referência, para quaisquer situações que envolvam o questionamento do fornecimento da cesta básica.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA**

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 07 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RECEBIMENTO DO PIS**

A empresa que assim o preferir, poderá receber o PIS devido ao empregado perante o órgão competente, repassando a importância recebida para o mesmo, ou, então, deverá conceder-lhe licença remunerada igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tais verbas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE**

Será concedida garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5(cinco) meses após o parto, nos moldes da alínea b, do inciso II, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave, término do contrato a prazo e término da obra.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas ficam obrigadas ao pagamento do funeral do empregado que vier a falecer em razão de acidente do trabalho, limitado este ônus ao valor equivalente a **R\$450,13**

**(quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos)**. Este valor sofrerá correção de acordo com os mesmos índices de reajustes aplicáveis aos salários da categoria profissional.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO**

Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio, para cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 anos de idade e mais de 3 anos contínuos de serviço prestado à empresa quando da rescisão do contrato de trabalho.

### **XI - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO**

Na hipótese do empregado sofrer acidente do trabalho será observado o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR**

As empresas se responsabilizarão pela remoção do empregado acidentado no trabalho, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido, ou até o local da contratação, caso o acidente exija tal remoção.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL**

A água potável será oferecida aos trabalhadores, conforme exigência legal.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EPI**

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitada as normas legais, contra recibo especificado para tal fim.

**§ único** - Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir a empresa os EPI's em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ANDAIME DE MADEIRA**

Fica proibido utilizar andaimes tabuados com menos de 25 mm de espessuras e pernas com qualquer das faces menor que 40 mm, assim como, em caso de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaime.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO**

As empresas se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil, adotando todas as medidas preconizadas a fim de se evitar acidentes do trabalho.

## **XII - DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

As empresas fornecerão à entidade sindical uma relação dos empregados existentes na data-base, dela constando o nome, profissão e remuneração de cada um deles, para fins de estudo estatísticos e projetos assistenciais.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas permitirão a fixação de quadros de aviso pelo Sindicato profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matérias de interesse político-partidário ou ofensivas a quem quer que seja.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO**

Mediante prévio entendimento com a administração empresária, poderá o Sindicato profissional, através de seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, no máximo, uma vez por mês, para assisti-los, verificar as condições de execução da convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES DOS TRABALHADORES NA CCT**

I) As empresas e/ou os empregadores descontarão de todos os empregados abrangidos por este instrumento normativo, como mera intermediária, na folha de pagamento do mês de **DEZEMBRO/07**, a quantia equivalente a 3% (três por cento) do salário nominal corrigido e recolherão o produto desta arrecadação ao Sindicato Profissional, até o dia 10/01/2008, através de depósito na conta n.º 501.154-1, da Caixa Econômica Federal, agência 0141, em Passos, em guias próprias que serão fornecidas pelo Sindicato Profissional.

§ 1º: Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com acréscimo da atualização monetária devida (IGP-M), bem como a multa de 2% (dois por cento) ao mês.

§ 2º: As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos trabalhadores descontados com o respectivo nome, valor dos salários e com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.

§ 3º: Ao trabalhador que não concordar com os descontos ficará assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato ou mediante correspondência com AR (aviso de recebimento) enviado pelos Correios ao Sindicato da Categoria Profissional, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura da Convenção.

§ 4º: O trabalhador admitido no decorrer do ano de 2008 terá o mesmo desconto em seu salário nominal, no mês subsequente ao da sua admissão, desde que pertença à categoria profissional há mais de um ano e não tenha sofrido o respectivo desconto na empresa e/ou empregador anterior.

### **II) - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

As empresas descontarão nos salários de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, nos termos da aprovação da Assembléia profissional, mensalmente, à exceção

dos meses de dezembro/07 e março/08, como mera intermediária, a Contribuição Confederativa, de acordo com o estabelecido no § 2º abaixo e recolherão o produto desta arrecadação ao Sindicato Profissional, até o décimo dia subsequente ao mês do respectivo desconto, na conta corrente nº 501.154-1, da Caixa Econômica Federal, agência 0141, em Passos, em guias próprias que serão fornecidas pelo Sindicato Profissional em tempo hábil

**§ 1º - Direito de oposição** - Fica assegurado a qualquer trabalhador, abrangido por esta convenção coletiva, o exercício de oposição ao desconto acima previsto, o qual poderá ser feito perante o Sindicato Profissional, através de documento escrito.

**§ 2º** - A Contribuição Confederativa será equivalente a 1% (um por cento), sobre o salário-base do empregado vigente no respectivo mês de desconto.

**§ 3º**: Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com acréscimo da atualização monetária devida (IGP-M), bem como a multa de 2% (dois por cento) ao mês.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS (Art. 513, “e”, da CLT)**

**CONSIDERANDO** a deliberação assemblear dos empresários;

**CONSIDERANDO** os serviços prestados pelo Sindicato Patronal conveniente, especialmente quanto à negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção;

**CONSIDERANDO** que a receita decorrente desta taxa será aplicada na manutenção e melhoria da estrutura do SINDUSCON-MG, bem como incrementar o Centro de Treinamento Empresarial;

**CONSIDERANDO** a prestação de serviços do SINDUSCON-MG, mesmo após a assinatura deste instrumento, por todo o período de vigência da CCT, no que concerne a orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação para todas empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de construção civil abrangidos por esta convenção coletiva e dela beneficiários; e finalmente

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Artigo 513, “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho; fica instituída as contribuições, conforme tabela abaixo, as quais deverão ser recolhidas nas datas indicadas, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais. Os valores poderão ser recolhidos diretamente na tesouraria do SINDUSCON-MG (Rua Marília de Dirceu, 226, 3º andar, Lourdes, Belo Horizonte, MG - fone (0XX31) 3275.1666) ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, nos seguintes valores:

#### **1ª FAIXA EXCEPCIONAL PARA AS EMPRESAS COM ATÉ 50 (CINQUENTA) EMPREGADOS COMPROVADOS ATRAVÉS DA RAIS DE 2006:**

- a) Valor com DESCONTO ESPECIAL para pagamento à vista até 22/02/2008 em uma única parcela de R\$182,85 (cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos);
- b) Valor normal sem desconto de R\$243,80 (duzentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) em duas parcelas iguais de R\$121,90 (cento e vinte e um reais e noventa centavos) cada uma, vencíveis em 22/02/2008 e 22/03/2008.

## 2ª FAIXA (Normal)

<b>CAPITAL SOC. OU PATRIMÔNIO LIQUIDO DA EMPRESA (R\$)</b>	<b>DATA DE PAGAMENTO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Até 250.000,00	22/02/2008 (pagamento à vista) 22/02/2008 e 22/03/2008 (duas parcelas iguais)	508,00 * ou 338,67 (cada parcela)
*Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 22/02/2008		
Acima de 250.000,00	22/02/2008 (pagamento à vista) 22/02/2008 e 22/03/2008 (duas parcelas iguais)	1.067,68* ou 711,79 (cada parcela)
*Obs.: valor com desconto especial para pagamento à vista em 22/02/2008		

**§ 1º** - Após o dia 22/02/2008, o recolhimento da contribuição prevista nesta Cláusula será considerado em atraso, devendo o mesmo sofrer a atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, inclusive a *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período em mora a data de 22/02/2008, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente, bem como as despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, caso necessária.

**§ 2º** - As empresas, não associadas ao SINDUSCON-MG, que, não concordarem com a presente contribuição assistencial patronal, poderão se **OPOR**, por simples manifestação escrita dirigida ao Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data do registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho.

## XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ALFABETIZAÇÃO**

A fim de propiciar ao trabalhador da Construção Civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obras para seus operários, em parceria com os sindicatos convenientes.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA**

Constatada a inobservância por qualquer das partes ou de qualquer cláusula da presente convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário, elevada para 02 (dois) dias de salário, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS**

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipóteses alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

As partes, obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicatos profissionais e os oferecimentos feitos em contra proposta pela entidade sindical patronal.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE RESCISÓRIAS, DEVIDAS A PARTIR DO MÊS DE NOVEMBRO/07**

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de novembro/07 que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las até o dia **10/01/08**.

**§ único** - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive as parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir divergências na aplicação desta Convenção.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E estando assim convencionados, firmam a presente em 04 (quatro) vias de igual teor, para que surta os efeitos de direito.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2007.

**Joaquim Júlio de Almeida**  
**Presidente do Sindicato Profissional**  
**CPF nº 189.082.256-68**

**Econ. Walter Bernardes de Castro**  
**Presidente do Sindicato Patronal**  
**CPF nº 561.050.026-53**